

**Processo n°:** 1072338  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros  
**Ano Ref.:** 2018

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros, referente ao exercício de 2018, tendo como gestor responsável o Sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito da municipalidade no período.

Na sessão da Segunda Câmara realizada em 14/12/2021, o referido colegiado emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (peça n° 90), tendo a ementa e o inteiro teor da decisão sido disponibilizados no Diário Oficial de Contas do dia 21/02/2022, conforme apontado na certidão anexada à peça n° 91.

Nos termos da certidão juntada à peça n° 94, a deliberação transitou em julgado em 11/04/2022.

Posteriormente, conforme apontam o ofício e aviso de recebimento juntados às peças n° 96 e 98 do SGAP, em 25/04/2022 a presidência da Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros foi comunicada do Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas daquele município, relativas ao exercício de 2018, e cientificada sobre: **a)** prazo para julgamento das contas; **b)** documentação a ser enviada a este Tribunal, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n° 102/2008.

Todavia, diante da constatada ausência de respostas após o transcurso dos 120 (cento e vinte) dias previstos no supracitado art. 44, parágrafo único, da Lei Orgânica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requisitou à Presidência do Poder

Legislativo de São Pedro dos Ferros, por meio do ofício anexado à peça nº 99, que remetesse “[...] em versão digitalizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada do AR aos autos, o comprovante do julgamento realizado pelos parlamentares municipais, contendo, no mínimo: a cópia digitalizada da ata com o julgamento motivado das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido, conforme dispõe o art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/2008”.

Àquela ocasião, informou que deveria ser apresentada “[...] a comprovação da abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas, demonstrando a intimação do gestor público para se manifestar no feito”.

Devidamente intimado (peça nº 100), o responsável pela Presidência da Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros se manifestou enviando os documentos de peças nº 101/103 do SGAP, compostos pela ata de sessão da Câmara Municipal que julgou as contas, do projeto de decreto legislativo e de um anexo contendo a lista de presença dos vereadores à 8ª Reunião Extraordinária realizada em 15/09/2022, em que ocorreu o julgamento das contas. Não houve, todavia, o envio do decreto legislativo publicado.

Diante da falta de comprovação da publicação do decreto legislativo, de modo a demonstrar a conclusão e publicidade oficial do julgamento das contas, conforme exigido pelo art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, e, ainda, do fato de não ter havido quórum qualificado de no mínimo 6 (seis) votos para afastar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas pela rejeição das contas, haja vista que apenas 5 (cinco) vereadores votaram a favor do Projeto de Decreto Legislativo que propôs aprovação das contas do Município as quais, dessa forma, culminaram rejeitadas,, o *Parquet* emitiu o ofício de peça nº 104, no qual requisitou à Presidência da Câmara o envio do decreto legislativo que exteriorize com clareza o resultado obtido, devidamente votado, promulgado e publicado, alertando o gestor acerca da possibilidade de responsabilização pessoal pelo descumprimento da ordem.

Devidamente intimado (peça nº 105), a Presidente da Câmara Municipal enviou a documentação de peças nº 106/107, pela qual esclareceu que, embora o parecer prévio do Tribunal de Contas tenha sido pela rejeição das contas, o julgamento da Casa Legislativa foi pela aprovação das contas, com quórum de 5 (cinco) votos contra 4 (quatro), não obtendo o quórum de 2/3 (dois terços). Assim o projeto de decreto legislativo não foi aprovado.

Asseverou a Presidência da Câmara que seu regimento interno prevê que o decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas do Executivo Municipal será apreciado em sessão única, não havendo qualquer legislação local para emissão de decreto legislativo contrário em caso de não aprovação do projeto emitido pela comissão.

Após reiterar que não há naquela casa legislação que possibilite outra análise, se colocaram à disposição para mais esclarecimentos, inclusive para reunirem-se pessoalmente para encontrar uma solução jurídica para o impasse.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se no sentido de: “[...] considerando a existência de um impasse entre os procedimentos narrados pela municipalidade e as exigências estabelecidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Tribunal, mormente a necessidade de remessa cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, este Parquet de Contas submete a matéria à V. Exa. para adoção das medidas que entender cabíveis ao saneamento dos autos”.

Em que pese o próprio *Parquet* se referir à situação como conflituosa, não vislumbro na alegada omissão legislativa local qualquer óbice para o cumprimento da legislação positiva constitucional e estadual.

A propósito, nem mesmo ocorre a alegada omissão legislativa, pois conforme já aduzido, não havendo o quórum de 2/3 (dois terços) dos vereadores, a Câmara Municipal deverá acatar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Executivo Municipal respectivo. Independentemente do resultado obtido na Casa Legislativa local, o art. 44, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 dispõe que a Câmara deve promulgar e publicar a resolução votada e enviar cópia autenticada à Corte de Contas.

Logo, o Legislativo Municipal, ao promulgar e publicar decreto legislativo no sentido da rejeição das contas, por ter prevalecido o parecer prévio do Tribunal, não está contrariando a legislação local por apreciação dupla das contas ou agindo sem o devido respaldo legal, em violação à legalidade estrita. Nada mais estará fazendo que observar os ditames constitucionais e legais, uma vez que a rejeição das contas é resultado automático da votação em questão, que não alcançou o quórum mínimo para superação do parecer prévio do Tribunal de Contas, razão pela qual a publicação do resultado não implica novo julgamento, mas, sim, dar a devida publicidade oficial ao ato de rejeição das contas concretizado com a votação.

Não vislumbro, portanto, qualquer impasse a ser resolvido ou que demande deliberação nesta Casa, cabendo tão somente ao Legislativo do Município de São Pedro dos Ferros proceder conforme a legislação vigente.

Assim sendo, **determino** a intimação da Sr.<sup>a</sup> Michele Ferreira Avelar Martins, Presidente da Câmara de São Pedro dos Ferros, segundo o ofício de peça nº 107, para que comprove, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, a promulgação e publicação do decreto legislativo contendo o resultado do julgamento das contas municipais referentes ao exercício de 2018, devendo-se, após, enviar ao Tribunal cópia autenticada de referido normativo, o qual deve exteriorizar com clareza o resultado obtido, na forma do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal. Nesse sentido, ressalto que a aprovação das contas municipais do ano de 2018, ocorrida, conforme documentado nestes autos, por apenas 5 (cinco) votos favoráveis e 4 (quatro) votos contra, está aquém do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) da edilidade necessário para reverter o parecer deste Tribunal que opinou pela rejeição das contas.

Na ocasião, cientifique-a de que o eventual descumprimento da referida determinação poderá ensejar-lhe a aplicação de multa pessoal e individual de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 83, I, c/c. art. 85, III e IX, da Lei Orgânica desta Casa.

Por fim, informe-a de que as petições e demais documentos devem ser protocolados exclusivamente via sistema e-TCE, sendo possível o encaminhamento de quantos arquivos forem necessários, observando-se o limite de 20 MB por arquivo,



conforme orienta o art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 31, de 29/04/2021, da Presidência deste Tribunal.

Manifestando-se a gestora (ou transcorrido *in albis* o prazo que lhe fora concedido), retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2023.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

*(assinado eletronicamente)*